



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 35287878/2024-UFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000826/2023-26

Assunto: APRECIAÇÃO DE DEFESA - Auto de Infração nº 1341\_00053\_2023

### INTRODUÇÃO

Trata-se de DEFESA apresentada nos termos do artigo 309, §4º, do Decreto nº 9.119/17, e artigo 2º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/21-DG/DPF, referente ao Auto de Infração nº 1341\_00053\_2023, lavrado em 20/07/2023, em desfavor do "armador" QILU SHIP MANAGEMENT CO LTD., responsável pela embarcação SHANDONG PROPELLANT, com bandeira do país HONG KONG, representado pela empresa LACHMANN AGENCIA MARITIMA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 43.145.945/0036-34, com endereço sito a AV. DR. EURICO DE AGUIAR, 888, SALA 1304, SANTA LUCIA, VITORIA/ES, na pessoa do funcionário MARCUS JOHANNES WINTERSTEINER, portador do CPF nº 061.520.707-32.

A autuação se deu em razão da infração prevista no artigo Art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, com aplicação de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Toda a tripulação era composta por nacionais da China (20 tripulantes).

A Defesa está assinada pelo suposto representante da Agência Marítima LACHMANN AGENCIA MARITIMA LTDA., MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA, e partiu do e-mail *marcelo@nogueiramagalhaes.com.br*, em 25.09.2023. Nenhuma procuração ou documento pessoal acompanha a defesa.

### DOS PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Inicialmente há que se verificar a tempestividade e legitimidade apresentação da defesa.

O Artigo 309, §6º, do Decreto nº 9.119/17 indica que o "infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º, e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete."

Quanto à tempestividade, o prazo para apresentação do Recurso é estabelecido pelo artigo 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF, que Disciplina os procedimentos de apuração de infrações e de aplicação da penalidade de multa, estabelecidos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

**Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

**Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**

Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

**§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.**

(...)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

Art. 3º O Auto de Infração será elaborado no Sistema de Tráfego Internacional - STI e deve:

(...)

**§ 3º Lavrado o Auto de Infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.**

(...)

**§ 5º O responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá informar ao autuado o endereço de correio eletrônico para o qual poderá ser enviada a defesa.**

Considerando que a multa foi assinada em 21.07.2023, e a apresentação da defesa foi em 25.09.2023, verifica-se estar intempestivo, pois ultrapassou o prazo de 10 dias para apresentação de defesa.

No que se refere à LEGITIMIDADE, a empresa LACHMANN AGENCIA MARITIMA LTDA. consta como representante do Armador no sistema Porto Sem Papel (DUV 029322/2023), sendo habilitada enquanto pessoa jurídica com direitos ou interesses indiretamente afetados pela decisão recorrida, conforme o artigo 58, inciso II, da Lei 9.784/99, entretanto a defesa foi apresentada pelo advogado MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA.

Ocorre que não foi apresentado procuração ou qualquer outro documento apto a demonstrar o legítimo interesse do advogado supra mencionado, nem da empresa 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS, esta apresentada como terceiro interessado na referida defesa.

Apesar da intempestividade e de não estar devidamente demonstrado o poder de representar a empresa QILU SHIP MANAGEMENT CO LTD., de modo a não caracterizar a legitimidade da defesa apresentada, considerando as alegações apresentadas, é prudente a apreciação da defesa nos termos dos os artigos 63, § 2º, e 65, ambos da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

**I - fora do prazo;**

II - perante órgão incompetente;

**III - por quem não seja legitimado;**

IV - após exaurida a esfera administrativa.

**§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.**

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

## ALEGAÇÕES

Inicialmente, é alegado pela defesa que não deve haver aplicação retroativa da lei em desfavor dos trabalhadores marítimos, pontuando que a lei aplicável deve ser aquela em vigor no momento do embarque dos marítimos, afim de garantir a segurança jurídica e respeito ao princípio da irretroatividade da lei no tempo.

Primeiramente, é preciso ressaltar que os trabalhadores marítimos **NÃO** foram autuados por ingressarem em território brasileiro sem a documentação necessária. O Auto de Infração, nesse contexto, foi lavrado em desfavor da pessoa jurídica responsável pelo transporte dos trabalhadores marítimos, ou seja, não há qualquer penalização financeira em desfavor da tripulação, mas apenas contra quem os transportaram ao Brasil, como bem estabelece o art. 109, V, da Lei nº 13.445/17:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

**V - transportar** para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada.

Pois bem, quanto à alegação de retroatividade da lei em desfavor do autuado, não há quaisquer fundamentos plausíveis, pois a Lei nº 13.445/17 (Lei de Migração) entrou em vigor no mesmo ano de sua publicação, em 2017, sendo assim, não resta dúvida de que a empresa que transporte marítimos sem a documentação regular para o Brasil em 2023 deve ser autuada nos termos da legislação migratória de 2017, como foi feito no caso em questão.

Em seguida, a defesa alega que "não há qualquer indicativo que justifique o valor estipulado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como penalidade." Ocorre que, para a lavratura do Auto de Infração, a Polícia Federal deve considerar os valores estipulados pela Instrução Normativa nº 198-DG/PF, de 16 de junho de 2021, que estabelece o valor da multa base com base no seguinte quadro:

Valor da multa base (pessoa jurídica)

Infrações do art. 109 da Lei nº 13.455/2017		
Classificação	inciso V (valor da multa base por pessoa)	inciso VI (valor da multa base por pessoa)
microempresa	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
empresa de pequeno porte	R\$ 750,00	R\$ 1.500,00
empresa de médio porte	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
empresa de grande porte	R\$ 1.250,00	R\$ 2.500,00

Para lavratura do Auto de Infração nº 1341\_00053\_2023 foi utilizado a multa base no valor de R\$ 1.000,00, embora, por se tratar de uma empresa de grande porte, o ideal teria sido aplicar a multa base no

valor de R\$ 1.250,00. Isto posto, considerando que a multa é aplicada por pessoa transportada, como bem estipula o art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, e que foram transportados 20 tripulantes com a documentação irregular, a multa foi corretamente aplicada no valor de R\$ 20.000,00.

Quanto a alegação de aplicação do Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China ao caso em questão, é preciso destacar dois pontos importantes:

1. Hong Kong possui passaporte e bandeira próprios, possuindo autonomia, inclusive, para assinar seus próprios acordos comerciais com outros países e organizações internacionais.
2. Há de ser considerado a orientação da DCIM/CGMIG/DPA/PF, divisão da Polícia Federal especializada e responsável por normatizar o controle migratório, estabelecida no Despacho nº 29490574 (segundo entendimento constante na Mensagem Oficial-Circular nº 49/2020-CGMIG/DPA/PF) quanto ao Convênio Brasil x China, no sentido de que somente não será exigido visto consular (ou SID) se o tripulante estiver embarcado em navio mercante de bandeira CHINESA, como bem é previsto no artigo 1, 1, do Convênio, o que não é demonstrado no caso em tela, visto que o navio mercante SHANDONG PROPELLANT carrega a bandeira de Hong Kong.

Neste sentido, não restam dúvidas de que os tripulantes chineses da referida embarcação se encontravam com a documentação irregular, demonstrando que o Auto de Infração nº 1341 00053 2023 foi aplicado corretamente.

## CONCLUSÕES/DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **INDEFIRO** a defesa apresentada e, nos termos do art. 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017, mantendo a autuação e multa aplicada, tendo em vista que não há qualquer reconsideração a ser feita em relação ao Auto de Infração nº 1341 00053 2023.

Em atenção ao art. 309, § 9º, do Decreto nº 9.199/2017, encaminho a presente decisão para publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal, que pode ser acessado através do seguinte link: [https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espirito-santo?b\\_start:int=720](https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espirito-santo?b_start:int=720).

Retorne com o processo ao Policial Federal que aplicou a multa para encaminhamento da presente decisão ao autuado ou seu representante (inclusive com a publicação), via e-mail.

Transcorrido o prazo de apresentação de Recurso (10 dias a contar da notificação do presente indeferimento), emita-se nova GRU, sem incidência de juros ou multas, com prazo de 30 dias para pagamento.

RAMON ALMEIDA DA SILVA  
Delegado de Policia Federal  
CH/DELEMIG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 12/03/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=35287878&crc=FCDBF852](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35287878&crc=FCDBF852).  
Código verificador: **35287878** e Código CRC: **FCDBF852**.

---

Referência: Processo nº 08286.000826/2023-26

SEI nº 35287878